Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010470-35.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Neusa de Oliveira Bradbury

Requerido: Banco BMG S/A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

NEUSA DE OLIVEIRA BRADBURY ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BANCO BMG S/A, alegando, em resumo, que é pensionista, segurada da Previdência Social, e notou que está sendo descontado em seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo sobre RMC (Reserva de Margem Consignável). Argumenta que não solicitou o empréstimo, nem o cartão de crédito que daria ensejo aos descontos, e que a prática do acionado é ilegal e abusiva. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores e indenização por danos morais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (págs. 32/33), o requerido foi citado, e apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz que a transação ocorreu, com autorização para desconto na folha de pagamento. Acrescenta que não há ilegalidade ou abusividade, e que inexistem danos morais a serem indenizados ou valores a serem restituídos.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão 39ª edição 2207 Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora argumenta que não solicitou empréstimo sobre a margem consignável de seu benefício previdenciário, nem o cartão de crédito que daria ensejo aos descontos.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Apesar da autora negar a contratação, a documentação apresentada pelo requerido indica o contrário. Com efeito, os documentos trazidos pelo BANCO apontam que a operação bancária foi realizada mediante contrato assinado pela autora (págs. 74 e seguintes), com disponibilização e uso do cartão de crédito consignado.

Apontam os documentos que o cartão de crédito consignado foi utilizado na forma contratada (desconto em folha do valor mínimo da fatura), e sobre isso não se estabeleceu controvérsia.

Pondere-se que os documentos assinados pela autora tem a necessária clareza sobre a modalidade de contrato firmado com o BANCO. Além disso, os documentos de págs. 28/29 apontam que a autora possui inúmeros empréstimos consignados, demonstrando afinidade com tais práticas bancárias. Não há ensejo para alegação de erro ou qualquer vício de vontade na Contratação.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do aposentado, seja por escrito ou *por via eletrônica*, conforme previsão expressa do art. 3°, III, da Instrução Normativa 28/2008, do INSS (depois alterada pela Instrução Normativa 39/2009).

O primordial, reafirme-se, é que a documentação trazida não deixa dúvidas sobre a contratação e sobre a utilização do crédito pela autora.

Não há que se falar em inexistência de relação jurídica ou restituição de valores.

É de se lembrar a diretriz traçada pelo artigo 422, do Código Civil, que prevê:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Injurídico, portanto, falar-se em postura ilícita ou abusiva do requerido, ou restituição de valores.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Contrato bancário de cartão de crédito consignado e saque mediante utilização do cartão - Pretensão fundada na negativa de celebração do contrato e indevida utilização da margem consignável - Improcedência - Constatação devidamente demonstrada, inclusive com comprovação do depósito do montante do empréstimo na conta corrente do autor Ausência de ilegalidade na contratação e de prática de ato ilícito do banco Precedentes jurisprudenciais Recurso impróvido.

•••

Desta feita, a alegação do autor cede espaço à robusta documentos nos autos, demonstrando a utilização do cartão de crédito consignado e do crédito efetivamente posto à sua disposição, aptos a autorizar o desconto em folha do valor mínimo da fatura e o envio de boleto bancário para residência para a quitação dos valores restantes.

O autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I,. Do Código de Processo Civil, e o banco, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, II, do

CPC, demonstrando a origem, contratação e utilização do cartão" (Apelação 1001020-67-2017.8.26.0081, da 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, j., 20.09.2017, v.u.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Lesão não caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação 1000630-67.2017.8.26.0382, da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Fernando Luís Sastre Redondo, j., 20.09.2017, v.u.).

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais - Reserva de margem consignável para operação com cartão de crédito — Negativa de contratação - Ação julgada improcedente - Apelo da autora - Manutenção do decisum - Banco réu que se desincumbiu do seu ônus da prova, porquanto demonstrou a relação entabulada - Art. 373, II, do CPC/2015 - termo de adesão de cartão de crédito consignado assinado pela autora - prova de que houve a disponibilização de crédito em conta - Fato não negado - Recurso desprovido" (Apelação 1001866-37.2017.8.26.0032, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira, j., 21.09.2017, v.u.).

À evidência, não aproveita à autora a invocação da legislação consumerista e, ante o afastamento de sua tese inicial, sobre a inexistência de contratação, não há que se falar em indenização moral.

Registre-se, ainda, que o pedido alternativo apresentado também não merece acolhida, pois não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, renegociando a dívida à revelia dos contratantes. Relembre-se que a utilização do cartão de crédito tem mecanismo bem diferentes dos empréstimos consignados ou empréstimos pessoais, e que alta incidência dos juros decorre da não quitação da fatura, por opção do cliente. Não há como convolar, judicialmente, uma operação bancária em outra. Trata-se de intervenção não autorizada na liberdade de contratar das partes.

Manifesta, portanto, a litigância de má fé, pois alterada, pela autora, a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Ora, a documentação apresentada neste processo demonstra que a autora

firmou o contrato e recebeu o dinheiro, contrariando as alegações iniciais.

Em suma, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por NEUSA DE OLIVEIRA BRADBURY contra BANCO BMG S/A, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de multa processual, equivalente a nove por cento (9%) do valor da causa, corrigido, ao reembolso das despesas processuais, e ao pagamento de indenização, por litigância de má fé, fixada, na diretriz do artigo 81, § 2°, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga em benefício do requerido (art. 96, do Código de Processo Civil). A zelosa Serventia deverá providenciar, se possível, a classificação dos extratos bancários juntados como documentos sigilosos.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA